

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 40 DE 2007

Emenda nº /2011
(do Sr. José Rocha)

“Concede isenção do imposto de importação a aparelhos e equipamentos desportivos utilizados em esportes olímpicos, principalmente, os utilizados por pessoas portadoras de necessidades especiais.”

Art. 1º Os o art. 9º e 12 da Lei nº 10.451/2002, de 10 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 9º São beneficiários da isenção de que trata o art. 8º os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro – COB, o Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB, a Confederação Brasileira de Clubes – CBC, bem como as entidades nacionais e regionais de administração do desporto e entidades de prática desportiva, que lhes sejam filiadas ou vinculadas. “(NR)

“Art. 12 O benefício fiscal referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados previsto nos arts. 8º a 11 desta Lei aplica-se às aquisições no mercado interno.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa da nobre Deputada Elcione Barbalho já está regulamentada na Lei nº 10.451, de 2002, sancionada em 10 de maio de 2002, porem acrescentamos entre os beneficiários a Confederação brasileira de Clubes - CBC, representante das entidades de prática desportiva, a ela filiadas ou vinculadas, no Sistema Nacional do Desporto e no Conselho Nacional do Desporto, uma vez que as entidades de práticas desportivas (Clubes Sociais) não são filiadas ou vinculadas aos comitês olímpico e paraolímpico brasileiros.

Sala da Sessão, em 15 de março de 2011

JOSÉ ROCHA
Deputado Federal
Vice-Líder PR